



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo nº: 3200.87233/2022

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, RUAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 08 (LOTE 1) E 07 (LOTE 2), NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO APÓS RECURSOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2022

RELATÓRIO

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação e drenagem, ruas das Regiões Administrativas 08 (lote 1) e 07 (lote 2), no município de Maceió/AL.

A sessão inaugural realizada no dia **25 (vinte e cinco) de novembro de 2022**, publicada no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº 1524 de 23 de agosto de 2022, sob a presidência da servidora Juniely Batista da Silva, reuniu-se na sala de reuniões, situado no Prédio da SEMINFRA, para analisar os documentos de habilitação da Concorrência Pública nº 07/2022.

A Comissão analisou os documentos habilitatórios contidos nos envelopes apresentados na sessão ocorrida às 09h00min de 25/11/2022 e considerou o conteúdo do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Obras de Implantação da SEMINFRA quanto à capacidade técnica para proferir decisão.

Conforme se depreende da Ata acostada aos autos, contou com as seguintes empresas interessadas: **FP CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ N° 41.160.680/0001-98, **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DE MACEIÓ - EMPRESAS** (ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, CONSTRUTORA L PEREIRA E AMORIM BARRETO ENGENHARIA), CNPJ N° 41.157.967/0001-69, **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08 - EMPRESAS** (UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA, CNPJ N° 09.276.767/0001-12, e **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ N° 00.338.885/0001-33.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Na fase de credenciamento, todas as empresas interessadas foram credenciadas, são elas: FP CONSTRUTORA LTDA, CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DE MACEIÓ - EMPRESAS (ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, CONSTRUTORA L PEREIRA E AMORIM BARRETO ENGENHARIA), CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08 - EMPRESAS (UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) e NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES ATRAVESSADOS.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas divulgado em 25/11/2022, data da sessão inaugural. Conforme se desprende da ata da sessão, na oportunidade, os presentes já tomaram ciência do resultado e do início do prazo para recurso. Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 05 de dezembro de 2022, uma vez que o feriado do dia do evangélico foi transferido do dia 30/11 para o dia 28/11.

**GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.325 MACEIÓ/AL, 23 DE NOVEMBRO DE
2022.**

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 9.163, DE 06 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O FERIADO ESTADUAL DO DIA ESTADUAL DO EVANGÉLICO, 30 DE NOVEMBRO DE 2022, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 55, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, e o que mais consta no Parecer nº. 20/2021/GPG.

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2022** (segunda-feira) o feriado estadual do Dia Estadual do Evangélico, no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial o inciso XX, do art. 1º do Decreto Municipal nº. 9.163, de 06 de Janeiro de 2022.

Levando em conta que os recursos apresentados pelas empresas **FP CONSTRUTORA LTDA e CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DE MACEIÓ** (EMPRESAS: ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, CONSTRUTORA L PEREIRA E AMORIM BARRETO ENGENHARIA) foram enviados por e-mail pelas interessadas até o dia 05/12/2022, têm-se por tempestivos os recursos.

A Lei de Licitação estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do art. 109, § 3º.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Após o recebimento e decorrido o prazo para apresentação de recursos, foram enviados às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos.

O prazo para contrarrazões findou em 12/12/2022, tendo o **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) apresentado suas contrarrazões de forma tempestiva.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A interposição tempestiva de recursos enseja o seu conhecimento, portanto, passaremos a análise desse.

Inconformada com a habilitação na Concorrência Pública nº 07/2022, as recorrentes alegam, em síntese, que a habilitação do **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) não deve ser mantida por não atenderem o previsto no item 8.12.2.2 – letra A – no que diz respeito ao lote 2.

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS: CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DE MACEIÓ (EMPRESAS: ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, CONSTRUTORA L PEREIRA E AMORIM BARRETO ENGENHARIA)

Arguiu a licitante, em apertada síntese, em razão da habilitação no presente certame do **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA), que esta não deve ser mantida quanto ao Lote 1 por não atender as exigências previstas no edital.

Em suas razões, a empresa recorrente diz:

“Observa-se que o serviço descrito é diferente da exigência e não é equivalente técnico, pois a brita utilizada não foi tratada com cimento. Assim, a **TELESIL**, parte do referido Consórcio, não atendeu ao edital. Analisando as CATs 712348/2022 e 712261/2022, nas páginas 62, 63, 74, 75, observa-se que o serviço descrito é diferente na exigência, pois a brita utilizada não foi tratada com cimento. Assim, a **UCHÔA**, parte do referido Consórcio, também não atendeu ao edital”.

Por fim, pede a reforma da decisão da CPLOSE, tornando a recorrida - **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) - inabilitada no presente certame.

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS: FP CONSTRUTORA LTDA



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Arguiu a licitante, em apertada síntese, em razão da habilitação no presente certame do **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA), que esta não deve ser mantida no presente certame por não atender as exigências previstas no edital.

Em suas razões, a empresa recorrente diz:

“Em se tratando do não atendimento ao subitem 8.12.2.2 do edital: EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES TRATADA COM CIMENTO EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF 11/2019. A FP CONSTRUTORA LTDA, após se debruçar nos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08 - COMPOSTO PELAS EMPRESAS UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA, constatou a inaptidão do Consórcio em questão, pelo fato não de trazer à baila comprovação de cumprimento do item editalício supracitado. Assim, se mostra amplamente necessário a modificação da decisão da douda comissão de licitações. Restando claro pela inaptidão do Consórcio ao não cumprir com as exigências editalícias, evidenciado pela não comprovação técnico-operacional mínima exigida para sua possível habilitação”.

Por fim, pede a reforma da decisão da CPLOSE, tornando a recorrida - **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) - inabilitada no presente certame.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por analogia, há de serem destacados os ditames legais trazidos pela Lei Geral de Licitações. O artigo 41 da Lei 8.666/93 prevê que “a Administração não pode descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, o Edital torna-se lei entre as partes. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a consequência da inobservância deste princípio importará no descumprimento “*dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base nos critérios fixados no edital*”.

No magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa linha, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, igualmente submetida às disposições do instrumento convocatório. Importa frisar a regra insculpida no art.3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpra esclarecer que não se trata de excesso de formalismo, discricionariedade ou mesmo razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento do Edital e da Lei de Licitação.

A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

DO MÉRITO

As recorrentes solicitam reconsideração da decisão quanto a habilitação no certame do **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Em sua defesa, a recorrida **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) alegou que:

“Para comprovação da capacidade técnica realização de quantitativo mínimo dos serviços, a empresa licitante fez juntar as CAT’s que comprovam mais do que o necessário para o preenchimento dos requisitos. Todas as CAT’s apresentadas pela parte recorrida seguem o item 96396/SINAPI, na qual todos os equipamentos, mão de obra e metodologia executiva seguem os mesmos parâmetros com relação ao item de referência constante em planilha que embasou a solicitação de qualificação técnica. Verifica-se que diante da similaridade do que é exigido no edital e o que foi apresentado pela parte recorrida, a habilitação se mostra lógica, proporcional e razoável. Por fim, pede para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos, ratificando a habilitação da licitante **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** no presente certame”.

Visando analisar mais detalhadamente as alegações apresentadas pelas recorrentes e as alegações feitas pela recorrida, o processo foi submetido à nova análise por parte do Corpo Técnico da SEMINFRA, que é responsável pela análise dos documentos de habilitação técnica e de eventuais recursos.

Em seu manifesto acerca do dito recurso, o Corpo Técnico da SEMINFRA entendeu por bem realizar a retificação do entendimento anteriormente proferido e mudar o seu entendimento quanto ao acato os termos propostos quanto ao atendimento dos itens exigidos no edital por parte de todas as licitantes participantes.

Assim, foi proferido o seguinte entendimento técnico:

PARECER TÉCNICO APÓS RECURSO – LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA no. 07/2022

Para: CPLOSE

Dada a análise detalhada dos argumentos apresentados pelas licitantes, observamos que preliminarmente houve um equívoco do setor técnico ao habilitar as empresas FP Construtora e o consórcio composto pelas empresas Uchôa Construções e Telesil Engenharia no que se refere as exigências técnicas do lote 02.

O edital solicita que seja apresentado certidão de acervo técnico do serviço de *execução e compactação de base e/ou sub-base para pavimentação de brita graduada simples tratada com cimento*. Numa reanálise observamos que nenhuma das três empresas supracitadas, sendo 2 consorciadas, apresentou certidão com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme determina o artigo 30, § 3º da lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que a SEMINFRA não vê similaridade nos serviços de execução de brita graduada simples (BGS) e brita graduada simples tratada com cimento (BGTC). Em consulta ao Manual de Pavimentação do DNIT, as explicações demonstram diferença substancial no que se refere as questões tecnológica e operacional distintas dos serviços.

Conclui-se que as empresas **FP Construtora e o consórcio composto pelas empresas Uchôa Construções e Telesil Engenharia** não apresentaram documentos compatíveis em atendimento ao previsto no edital. Assim, ratificamos o entendimento posteriormente proferido.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2022.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

A par do exposto, observa-se que a manifestação do Corpo Técnico da SEMINFRA elucida e retifica seu entendimento anteriormente proferido e destacando que a empresa **FP CONSTRUTORA** e o **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) NÃO ATENDEM às exigências constantes no edital. Sendo assim, POR TRATAR-SE DE TEMA DE CONHECIMENTO EMINENTEMENTE TÉCNICO, ACATO O PARECER.

Diante do exposto, diante da reanálise dos documentos e do parecer técnico exarado pelo Corpo Técnico da SEMINFRA, diante dos argumentos trazidos em razão dos recursos e das contrarrazões apresentadas, ficou demonstrado que **FP CONSTRUTORA** e o **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) não atenderam as exigências previstas no edital da Concorrência Pública nº 07/2022, conforme manifesto técnico que segue anexo, não há motivo para o não atendimento do pleito formulado pela recorrente **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DE MACEIÓ** (EMPRESAS: ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, CONSTRUTORA L PEREIRA E AMORIM BARRETO ENGENHARIA) para declarar a inabilitação do **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) e **FP CONSTRUTORA** para o Lote 2, razão pela qual esta CPLOSE admite o recurso analisado, por sua tempestividade, bem como o parecer técnico emitido para lhe DAR PROVIMENTO e REFORMAR A DECISÃO recorrida para declarar inabilitadas **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08** (EMPRESAS: UCHÔA CONSTRUÇÕES E TELESIL ENGENHARIA) e **FP CONSTRUTORA** para o Lote.

CONCLUSÃO.

Levando em conta a argumentação supra e a contida no documento técnico anexo, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, exercendo seu juízo de reconsideração previsto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, CONHECE DAS RAZÕES DO RECURSO administrativo interposto pela licitante **CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DE MACEIÓ** (EMPRESAS: ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, CONSTRUTORA L PEREIRA E AMORIM BARRETO ENGENHARIA) e no mérito ACATO PARCIALMENTE.

Nada mais havendo a constar, lavro a presente que, depois de lida, será assinada.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2022.

Juniely Batista da Silva



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Presidente da CPLOSE

Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento
Membro da CPLOSE

Gizélia Alves Amorim
Membro da CPLOSE

Maria Goret Correia Peixoto
Membro da CPLOSE

***ORIGINAL ASSINADO**